



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.980 - DF
(2007/0198901-4)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FÁBIO PEREIRA BRAVIN E OUTROS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REJULGAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO IMPOSTO PELO ART. 543-B, § 3.º, DO CPC, EM FACE DA ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO POSTA APRECIACÃO QUE NÃO SE SUBSUME AO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA DA SECRETARIA DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO LEGÍTIMA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO PERPETRADA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS A ATINGIR A ESFERA DE INTERESSES INDIVIDUAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral reconhecida no RE 594.296/MG, *"Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo"*.

2. No caso, não homologado o resultado final, é lícita a anulação, por decreto do Secretário de Estado, do certame público para provimento de cargo de cirurgião dentista da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, regido pelo Edital de Abertura n.º 09/2006, ainda que não precedido por processo administrativo, na medida em que não gerou efeitos concretos capazes de atingir a esfera de direito individuais dos candidatos. Precedentes.

3. Hipótese dos autos que não se subsume ao caso julgado em sede de repercussão geral. Regular processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 542, § 1.º, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.980 - DF
(2007/0198901-4)**

AGRAVANTE : FÁBIO PEREIRA BRAVIN E OUTROS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental julgado por esta egrégia Turma na sessão do dia 16/08/2011, ao qual negado provimento, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO CONCURSO PÚBLICO PARA CIRURGIÃO DENTISTA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL N.º 09/2006. LAÇO DE CONSANGÜINIDADE DE CANDIDATO COM MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, § 2º. DO DECRETO 21.688/00 DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Segundo o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, o ato de anulação promovido pelo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, através do edital n.º 19 de 03 de agosto de 2006, publicado no DODF n.º 149 de 4 de agosto de 2006, está consentâneo com os princípios que regem a Administração Pública. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (fl. 288)

Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

Em seguida, foi interposto recurso extraordinário (fls. 320/354), o qual foi sobrestado pela Vice-Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 328-A do Regimento Interno do STF, em razão do reconhecimento da existência de repercussão geral da questão referente *"à necessidade de instauração de procedimento administrativo sob o rito do devido processo legal, com obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de anulação de ato administrativo cuja formalização tenha repercutido no campo de interesses individuais"*, veiculada no RE n.º 594.296/MG da relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Foi determinado o retorno dos autos à minha relatoria para fins do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, em face do julgamento do já mencionado RE 594.296/MG

Por conseguinte, trago novamente o feito em mesa, para análise da adequação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento ao entendimento firmado pela Suprema Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.980 - DF
(2007/0198901-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REJULGAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO IMPOSTO PELO ART. 543-B, § 3.º, DO CPC, EM FACE DA ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO POSTA APRECIAÇÃO QUE NÃO SE SUBSUME AO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA DA SECRETARIA DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO LEGÍTIMA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO PERPETRADA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS A ATINGIR A ESFERA DE INTERESSES INDIVIDUAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral reconhecida no RE 594.296/MG, *"Ao Estado é facultada a revogação de atos que repare ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo"*.

2. No caso, não homologado o resultado final, é lícita a anulação, por decreto do Secretário de Estado, do certame público para provimento de cargo de cirurgião dentista da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, regido pelo Edital de Abertura n.º 09/2006, ainda que não precedido por processo administrativo, na medida em que não gerou efeitos concretos capazes de atingir a esfera de direito individuais dos candidatos. Precedentes.

3. Hipótese dos autos que não se subsume ao caso julgado em sede de repercussão geral. Regular processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 542, § 1.º, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De início, mister se faz esclarecer que a hipótese dos autos trata de mandado de segurança visando desconstituir o ato de anulação da prova objetiva do concurso público para o cargo de Cirurgião Dentista, de acordo com Edital de abertura n.º 09/2006 (fls. 53/61), sob o argumento, em suma, de que a existência de participação de apenas um candidato com parentesco com integrante da banca não poderia resultar na anulação total do certame, em flagrante prejuízo para os demais candidatos que participaram do concurso.

Consta que a anulação materializou-se no Edital n.º 19, de 03 de agosto de 2006,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicado no DODF n.º 149 de 4 de agosto de 2006, expedido pelo Secretário de Estado de Saúde, em decorrência da participação e aprovação em primeiro lugar de candidato com parentesco consanguíneo com um dos membros da banca examinadora, em flagrante contrariedade ao art. 24, § 2.º do Decreto Distrital n.º 21.688/2000.

O Tribunal de origem denegou a segurança, subindo os autos, em seguida, a este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso ordinário em mandado de segurança.

Ao examinar o presente feito, neguei-lhe seguimento amparada na farta jurisprudência sobre o mesmo caso, no sentido de que o ato de anulação promovida pelo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, através do edital n.º 19 de 03 de agosto de 2006, publicado no DODF n.º 149 de 4 de agosto de 2006, está consentâneo com os princípios que regem a Administração Pública.

Agora, voltam os autos a este Colegiado, por força do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para exame da sua adequação ao entendimento sufragado pela Suprema Corte, no julgamento do RE 594.296/MG em sede de repercussão geral, no sentido de que a anulação, pela Administração Pública, no exercício da autotutela, de ato administrativo reputado ilegal que, contudo, já tenha produzido efeitos concretos perante terceiros, deve ser precedida de prévio processo administrativo, no qual seja garantido, aos interessados, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Pois bem. Cumpre destacar que a Quinta Turma, na sessão dia 10/12/2013, no re julgamento do RMS 24.122/DF, da relatoria da Ministra Regina Helena Costa, examinou caso idêntico.

Na oportunidade, entendeu-se que a orientação adotada pela Suprema Corte no julgamento do RE 594.296/MG não tinha repercussão sobre o entendimento firmado por este Tribunal Superior no tocante à legalidade da anulação do concurso público para o cargo de Cirurgião Dentista da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, de acordo com Edital de abertura n.º 09/2006, promovida pelo Secretário de Estado.

Reafirmou-se a legalidade da anulação do concurso público para o Cargo de Cirurgião Dentista regido pelo Edital de Abertura n.º n.º 09/2006 da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, ainda que sem a realização do prévio processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não houve a geração de efeitos concretos capazes de atingir a esfera de interesses dos candidatos, por ter ocorrido antes da homologação final do resultado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, evidenciada a desnecessidade da prévia instauração do processo administrativo, fica afastada, no presente caso, a aplicação do entendimento sufragado pela Suprema Corte no RE 594.296/MG, em sede de repercussão geral.

Peço vênia para transcrever, a título de elucidação, os fundamentos utilizados pela ilustre Ministra Regina Helena Costa, aos quais adiro, para afastar a aplicação do entendimento firmado em sede de repercussão geral ao presente caso, *in verbis*:

"Por oportuno, registro o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, na hipótese de concurso público, o candidato aprovado, dentro do número de vagas previsto no edital, possui direito adquirido à nomeação no cargo público disputado (v.g. MS 17.820/DF, 1ª S., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/09/2012; AgRg no RMS 30.310/MS, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 19.10.2012).

No entanto, observo ser a homologação do resultado final o ato por meio do qual a Administração conclui a análise da legalidade do processo seletivo.

Consequentemente, antes da publicação da homologação, não há que se cogitar de direito à nomeação, nem tampouco de direito à não preterição de qualquer candidato, porquanto a validade da seleção depende de posterior verificação, pela Administração, de sua legalidade.

In casu, a autoridade Impetrada informou ter anulado a prova, por meio do ato inquinado como coator, após constatar que um dos membros da banca examinadora seria irmão do candidato classificado em primeiro lugar, o qual acertou todas as questões da prova de conhecimentos específicos, elaborada por aquela banca (e-STJ Fls. 127/159).

A esse respeito, dispõe o Decreto Distrital n. 21.688/2000, verbis:

Art. 24. Para cada concurso público será constituída banca examinadora composta de pelo menos dois integrantes por disciplina ou área profissional, e de um revisor técnico.

§ 2º Estarão impedidos de fazer parte de banca examinadora o cônjuge de candidato ou seu parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

Desse modo, a inscrição, no concurso público, de parente consanguíneo de membro da banca examinadora, constitui causa de impedimento deste, que deveria ter-se afastado de tal função.

Nesse contexto, a permanência, na banca examinadora, de membro impedido, maculou todos os atos subsequentes à situação que provocou seu impedimento, inclusive a aplicação das provas e a divulgação do resultado, em ofensa, não só à determinação expressa no decreto mencionado, mas também aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, bem como à lisura, à credibilidade, e à legitimidade do processo seletivo, o que impôs sua anulação e a constituição de nova banca.

Ora, tais providências foram imediatamente implementadas pela Administração, no âmbito do controle de legalidade do concurso público, decorrente do poder de autotutela, antes da homologação do certame, e, portanto, sem ofensa ao direito à não preterição dos Agravantes, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistente até então.

Ao contrário, o proceder adotado pela autoridade administrativa resultou na preservação do direito de todos os candidatos inscritos a uma seleção pública isenta de vícios, o que também atende ao interesse público envolvido.

Assim, visto que o ato impugnado não gerou efeitos concretos a atingir a esfera de direitos dos Agravantes, reputo inaplicável o precedente do Supremo Tribunal Federal consistente no RE n. 594.296/MG, submetido ao regime do art. 543-B, razão pela qual é de rigor o desproimento do agravo regimental, com a consequente devolução dos autos ao órgão competente, para as providências relativas ao art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil.

*Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É o voto."*

Ante o exposto, VOTO no sentido de manter a decisão que negou provimento ao agravo regimental, com a devolução dos autos à Vice-Presidência deste Superior Tribunal de Justiça para que dê prosseguimento ao processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 542, § 1.º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0198901-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 24.980 / DF**

Número Origem: 20060020087144

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO PEREIRA BRAVIN E OUTROS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO PEREIRA BRAVIN E OUTROS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.